



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.699 - PR (2010/0174587-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELLES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR HOGO KOCHOLY
ADVOGADO : EDEMAR FRITZ JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

II - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.699 - PR (2010/0174587-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELLES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR HOGO KOCHOLY
ADVOGADO : EDEMAR FRITZ JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento, nos autos de ação revisional de contrato bancário na qual são discutidos encargos pactuados.

2.- Sustenta, em síntese, a instituição financeira a possibilidade de cobrança da capitalização mensal dos juros e que não deve prevalecer a condenação imposta pelo Tribunal de origem da repetição do indébito, uma vez que o recorrido não fez prova de ter feito pagamento por erro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.699 - PR (2010/0174587-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A respeito dos temas impugnados no presente Agravo, sem razão a instituição recorrente.

4.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.

No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão recorrido afastado a capitalização mensal dos juros em razão da ausência de comprovação de previsão contratual, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

5.- Nota-se que, no caso, a instituição bancária foi condenada a devolver a diferença cobrada à maior, tendo alegado, em suas razões recursais, que era ilegal a restituição de pagamento, uma vez que não houve prova do erro, observa-se que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento. Nesse sentido:

“Agravo no recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. (...) - Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.” (AgRg no REsp 809.872/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 02/10/06);

“Cartões de crédito. Juros. Limitação. Fundamento íntegro. Capitalização. Repetição do indébito. (...) Aquele que recebeu o que não devia, deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.”

(REsp 345.500/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/06/02).

Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

6.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0174587-5

AgRg no
Ag 1.355.699 / PR

Números Origem: 5848093 584809302

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
NEWTON DORNELLES SARATT E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO OGURA
AGRAVADO : VICTOR HOGO KOCHOLY
ADVOGADO : EDEMAR FRITZ JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : NEWTON DORNELLES SARATT E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR HOGO KOCHOLY
ADVOGADO : EDEMAR FRITZ JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária